# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FACULDADE DE DIREITO - FADIR GRADUAÇÃO EM DIREITO

HENRIQUE HIROSSE COBRE SILVA

ALDEIA GUARANI TEKOÁ PARÁ ROKÊ: UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE A NECESSÁRIA DEMARCAÇÃO DE TERRAS COMO MECANISMO ASSECURATÓRIO DOS DIREITOS SOCIAIS E A IMPORTÂNCIA DESTE POVO COMO PARTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Henrique Hirosse Cobre Silva

# ALDEIA GUARANI TEKOÁ PARÁ ROKÊ: UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE A NECESSÁRIA DEMARCAÇÃO DE TERRAS COMO MECANISMO ASSECURATÓRIO DOS DIREITOS SOCIAIS E A IMPORTÂNCIA DESTE POVO COMO PARTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal do Rio Grande - FURG, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Franz Wienke

#### **RESUMO**

HIROSSE, Henrique Cobre Silva. ALDEIA GUARANI TEKOÁ PARÁ ROKÊ: UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE A NECESSÁRIA DEMARCAÇÃO DE TERRAS COMO MECANISMO ASSECURATÓRIO DOS DIREITOS SOCIAIS E A IMPORTÂNCIA DESTE POVO COMO PARTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. 2022. 23 f. Artigo (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande, 2022.

**RESUMO:** A presente pesquisa consiste na busca de dados qualitativos e quantitativos acerca da Aldeia indígena "Guarani Tekoá Pará Rokê", localizada na cidade de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, a qual demonstra a necessidade da demarcação como terra indígena para além da mera ocupação; bem como apontar a responsabilidade administrativa em que se encontra essa terra. Para tanto, far-se-á uma breve análise da Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê sobre a questão histórica dos guaranis da aldeia mencionada, expondo sua cultura, tradições, saberes e, também, apontando as dificuldades relacionadas às garantias de direitos, como a educação, saúde, segurança e moradia. À vista disso, busca-se a viabilidade dos direitos sociais desse povo no que consiste à demarcação de terra, por meio da Constituição Federal de 1988, de decreto federal, da legislação indigenista, da jurisprudência recente, da doutrina moderna, e mormente, da Corte Suprema do país. Nesta senda, pretende-se compreender os anseios da Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê na luta pelo reconhecimento e da efetiva demarcação das terras em que ocupam atualmente, bem como averiguar por meio da legislação vigente, os direitos inerentes à comunidade indígena dessa aldeia. Por fim, será demonstrada através dos elementos dispostos em lei, a conformidade do direito à demarcação da terra pela Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê como sinônimo à promoção da diversidade cultural do Brasil.

**Palavras-chaves**: Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê; Demarcação; Marco Temporal; Terra Indígena.

**ABSTRACT:** The present research consists in the search for qualitative and quantitative data about the indigenous village "Guarani Tekoá Pará Rokê, located in the city of Rio Grande, in the State of Rio Grande do Sul, which demonstrates the need for demarcation as an indigenous land beyond mere occupation; as well as pointing out the administrative responsibility in which this land is located. In order to do so, there will be a brief analysis of Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê on the historical question of the Guarani of the mentioned village, exposing their culture, traditions, knowledge and also pointing out the difficulties related to the guarantees of rights, such as education, health, safety and housing. In view of this, the viability of the social rights of this people is sought in what consists of the demarcation of land, through the Federal Constitution of 1988, federal decree, indigenous legislation, recent jurisprudence, modern doctrine, and above all, the Supreme Court of the country. In this way, it is intended to understand the aspirations of Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê in the struggle for the recognition and effective demarcation of the lands in which it currently occupies, as well as to investigate through the current legislation, the inherent rights of the indigenous community of this village. Finally, it will be demonstrated through the elements provided by law, the conformity of the right to demarcation of land by Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê as synonymous with the promotion of cultural diversity in Brazil.

Keywords: Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê; Demarcation; Time Frame; Indigenous Land.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 HISTÓRIA DA ALDEIA GUARANI TEKOÁ PARÁ ROKÊ	7
2.1 DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL	7
2.2 DA ALDEIA GUARANI TEKOÁ PARÁ ROKÊ	10
3 DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA	14
3.1 A QUESTÃO DA TERRA INDÍGENA E DEMARCAÇÃO	14
3.2 NECESSIDADE DE DEMARCAÇÃO DE TERRA NA ALDEIA	GUARANI
TEKOÁ PARÁ ROKÊ PARA ALÉM DA OCUPAÇÃO	15
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito jurídico, conhecido como "terra indígena", atrelado aos direitos territoriais indígenas (CAVALCANTE, 2016), vem sendo cada vez mais debatido, o que faz com que o presente estudo, apresente uma breve análise da Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê, localizada na cidade de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul. Dentro dessa pesquisa, será realizada um sucinto recorte quanto aos dados da população indígena no Brasil, para então, poder analisar a questão histórica dos guaranis da aldeia mencionada, a exemplo da transferência da comunidade guarani da Aldeia da Estiva, na cidade de Viamão para Rio Grande, além das dificuldades relacionadas às garantias de direitos, como a educação, saúde, segurança e moradia. A existência dos guaranis nesta região, nas quais vivem em terras "doadas" pelas Estado do Rio Grande do Sul, juntamente com a Prefeitura Municipal de Rio Grande, de modo que a ausência de delimitação de terra indígena, por parte dos entes federativos, coloca em risco uma série de direitos deste povo, o que foi agravada dentro do cenário de pandemia de COVID-19.

Faz-se importante destacar que a metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e análise de sítio eletrônico de forma qualitativa através do portal da **FURG** (https://www.furg.br/noticias/noticias-cultura/aldeia-para-roke-e-a-retomada-de-terras-ancestr ais) referente à temática aqui abordada. Para tanto, no que concerne à pesquisa bibliográfica, fez-se uma varredura no Portal Periódicos Capes (https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php?), bem como no Google Acadêmico (https://scholar.google.com/), ambos na seção "Pesquisa", onde foram encontradas diversas publicações relacionadas ao tema, das quais serão utilizadas 3 (três) para a elaboração do presente trabalho. Já quanto à pesquisa documental, recorreu-se à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e à legislação infraconstitucional, juntamente com dispositivos internacionais pertinentes ao presente estudo. Quanto a pesquisa jurisprudencial, foi realizada uma busca no site do Supremo Tribunal Federal (STF) na aba "Jurisprudência", onde foram localizadas inúmeras decisões sobre o assunto; assim, optando-se somente pela Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, em que irá elucidar e corroborar para a análise do presente estudo.

# 2 HISTÓRIA DA ALDEIA GUARANI TEKOÁ PARÁ ROKÊ 2.1 DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Os povos indígenas no Brasil, é sem dúvidas, um dos maiores patrimônios culturais e históricos do país, o que representa um grande legado da matriz nacional, na qual, resume-se, em povos que sobrevivem por meio de sua cultura, isto é, sobrevivência cultural. Entretanto, a violência contra os povos indígenas percorrida por anos, mesmo após a independência do Brasil, as violações herdadas do período colonial continuaram. Nessa perspectiva, observa-se o que verbaliza Manuela Carneiro da Cunha:

A legislação colonial portuguesa e a legislação brasileira sempre reconheceram o direito originário dos índios às suas terras. Esse direito é independentemente da tutela - mais tardia - que visou assistir os índios, e é independente também do estado mais ou menos "tradicional" das culturas indígenas. Advém de uma continuidade histórica: os cerca de 200.000 índios que ainda restam são os sobreviventes e herdeiros dos primeiros ocupantes no Brasil (...)<sup>2</sup>

Em primeira análise, é mister o apontamento da antropóloga, no que diz respeito à necessidade de verificar os indígenas como sobreviventes, uma vez que desde a época colonial, ainda verifica-se muitas afrontas ao direito indígena. Com base nos censos demográficos atuais, o Brasil superou o número de 200 mil indígenas, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a coleta de dados da população indígena brasileira demonstrou um significativo aumento. Os censos realizados no ano de 2000 a 2009, o IBGE, apontou, uma população indígena no país que passou de 294 mil para 734 mil pessoas, que além do fator demográfico (taxa de mortalidade, natalidade e de migração), o crescimento do número de pessoas que se reconhecem como indígenas consolidou esse substancial aumento, principalmente nas zonas urbanas.

Conforme os critérios definidos pela Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, critério este, também adotado pelo Brasil, vem a reforçar e resguardar o direito indígena à autodeclaração, como bem apontou os censos apresentados anteriormente. De acordo com o último censo demográfico de 2010, verificou, aproximadamente, 817.963 indígenas, tal censo buscou investigar o pertencimento étnico dos indígenas, com aproximadamente, 305 etnias diferentes, com 274 línguas indígenas, assim, observa-se uma grande riqueza que estes povos representam dentro no nosso país, com suas

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DINIZ, Douglas; ESPINOZA, Fran; GÓMEZ ISA, Felipe. **Direito à terra dos povos indígenas no Brasil**: entre insuficiências e potencialidades. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

características peculiares, nas quais corroboram para o crescimento do patrimônio histórico-cultural. Nesta senda, é notório a diversidade que estes povos tradicionais representam, para além do contexto nacional, o que demonstra o compromisso do Brasil frente aos tratados internacionais, na qual é signatário, de modo a estabelecer diretrizes para a promoção do desenvolvimento destes povos, bem como é observado no gráfico e tabela abaixos, com base nos dados elaborados pelo IBGE referentes a população indígena no Brasil:

População residente, segundo a situação do domicilio e condição de indígena – Brasil 1991/2010

800.000

600.000

200.000

1991
2000
2010

Indígena (total)

Indígena (urbana)

Indígena (rural)

Gráfico 1 - População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena - Brasil 1991/2010

Tabela 1 - População de indígenas nos anos de 1991, 2000 e 2010

	1991	2000	2010
Total (1)	146.815.790	169.872.856	190.755.799
Não indígena	145.986.780	167.932.053	189.931.288
Indígena	294.131	734.127	817.963
Urbana (1)	110.996.829	137.925.238	160.925.792
Não Indígena	110.494.732	136.620.255	160.605.299
Indígena	71.026	383.298	315.180
Rural (1)	35.818.961	31.947.618	29.830.007
Não indígena	35.492.049	31.311.798	29.325.929

Indígena 223.105 350.829 502.783	
----------------------------------	--

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991/2010

Nota: Considerou-se como população residente não indígena as categorias de 1 a 4 do quesito cor ou raça. Para comparação com os Censos Demográficos de 1991 a 2000, deve-se considerar a categoria "indígena" do quesito da cor ou raça.

(1) Inclusive sem declaração de cor ou raça.

Diante disso, as informações dos dados censitários sinalizam o universo de domicílios indígenas investigados, de modo que a pesquisa quanto à etnia, língua falada e a localização geográfica, constituem elementos que compõem os critérios de identificação de população indígena nos censos nacionais. É importante destacar que tais dados servem de ajuda para compreender a distribuição dos povos indígenas no Brasil, bem como reconhecer as tradições e contribuições culturais e reafirmar as garantias previstas pelos dispositivos internacionais. Dentre os dispositivos internacionais temos a exemplo da Declaração Universal dos Direito Humanos (1948), Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), a Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), a Convenção Internacional sobre Congressos Indigenistas Interamericanos (1940) e o Instituto Indigenista Interamericanos (1940).

Além disso, cabe ressaltar o que defende a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual preza-se pela máxima principiológica da dignidade da pessoa humana (art. 1°, inciso III), e a prevalência dos direitos humanos (art. 4°, inciso II). Dessa forma, o IBGE traz à tona a diversidade, pluralidade dos povo tradicionais no Brasil, povos estes que reivindicam o reconhecimento de suas identidades, bem como os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, a exemplo do direito de ocupação e as demarcações de terras indígenas, como dispõe a Carta Magna, com fulcro no art. 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (grifou-se).

Na doutrina do Professor José Afonso da Silva, é mister sua defesa sobre o significado dos direitos indígenas na Carta Magna de 1988:

Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica lusobrasileira que dita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1° de abril de 1680, confirmado pela Lei de 06 de junho de 1755, firmara

o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reserva o direito dos índio, primários e naturais senhores delas.<sup>3</sup>

## 2.2 DA ALDEIA GUARANI TEKOÁ PARÁ ROKÊ

Os tupis-guaranis estendiam-se por quase toda costa brasileira, desde pelo menos o Ceará até a Lagoa dos Patos, no extremo sul (FAUSTO, 1994). A contribuição histórica de Boris Fausto nos ensina que a presença dos guaranis ao longo do litoral atlântico brasileiro remete-se aos tempos da chegada dos europeus à terra que viria a ser o Brasil. Os guaranis da Aldeia Tekoá Pará Rokê não se distanciam dessa realidade, pois a relação dessa comunidade com o mar, dentro de um aspecto espiritual, verifica-se a necessidade deste povo em se estabelecer nas proximidades dos mares, cuja ligação advém desde suas ancestralidades.

A Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê, em Rio Grande/RS, sob a liderança política de indígenas guaranis, entre eles da cacica Senhora Talcira Gomes e seu filho cacique Senhor Gildo Gomes, vieram para a cidade de Rio Grande/RS, com suas famílias, deixando a antiga Aldeia da Estiva, na cidade de Viamão/RS. Por muitos anos, na temporada do verão, a família guarani deslocava-se até a Praia do Cassino para vender artesanatos. A palavra "Pará Rokê" vem do guarani, que significa "Portal do mar", assim, a aldeia guarani de Rio Grande recebeu esse nome, segundo a cacica, dada a existência de uma forte relação de suas ancestralidades com o mar, a exemplo da Praia do Cassino.

Talcira Gomes, uma das lideranças políticas da Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê, e da região Sul do país, contribui para a presente pesquisa através de entrevista, na qual relata que a vinda dos guaranis em Rio Grande foi fruto de uma visão espiritual, a exemplo dos *karai*, líderes de espiritualidades, abençoados por *Nhanderu (Deus)*, na qual mantinha na *opy (casa de reza)* o contato com suas divindades para consultar o futuro da aldeia. Todo o processo de migração desse povo da antiga Aldeia de Viamão à Rio Grande representava os anseios dessas divindades, além da busca por melhores condições de vida e sobrevivência da cultura guarani. A ocupação das terras cedidas pela Prefeitura de Rio Grande à comunidade indígena, datado no ano de 2017, abriu horizontes para a prática da agricultura, como o cultivo de mandioca, milho, batata doce, melancia, melão, além de remédios guaranis, como o chá de angico vermelho, chá de guiné, chá de pessegueiro bravo, chá de araçá, chá de pata de vaca e urtiga (GOMES, 2022)<sup>4</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros, 18. <sup>a</sup> edição, 2000, p. 831.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GOMES, Talcira. Entrevista concedida a Henrique Hirosse Cobre Silva. Rio Grande, 21 nov. 2022.

Atualmente, a aldeia está localizada na região do Distrito de Domingos Petroline, área esta que corresponde a uma zona rural do Município de Rio Grande/RS, por meio de uma ação da Prefeitura Municipal de Rio Grande foi cedida uma área pública com as antigas instalações da extinta Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária (FEPAGRO SUL). Desde então, os indígenas vivem nessa área, com aproximadamente 22 (vinte e duas) famílias, contabilizando cerca de 80 (oitenta) pessoas. Em 2018, o território da FEPAGRO foi reivindicado como retomada pelo grupo guarani mbya, pois trata-se de uma área de sítio arqueológico, local onde há muito tempo foi ocupado por seus ancestrais<sup>5</sup>.

É mister relatar que a aldeia, portanto, ocupa seu espaço ancestral, de maneira que além das aspirações deste povo, a terra ocupada por estes indígenas, é sinônimo da importância dos guaranis como patrimônio cultural imaterial, o que representa para a sociedade de Rio Grande, juntamente com as autoridades públicas, o dever de salvaguardar essa comunidade. A língua oficial da aldeia guarani de Rio Grande é o idioma guarani, na qual é ensinado às crianças, juntamente com os saberes, a religiosidade, a cultura, como afirma o Professor de idioma guarani, Gildo Gomes, pela Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pará Mirim, na cidade de Rio Grande/RS:



Fotografia 1: Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pará Mirim

Fonte: Autor (2022).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> HALAL, Fernando. Aldeia Pará Rokê e a retomada de terras ancestrais. Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 27 de mar. de 2021. Disponível em: Aldeia Pará Rokê e a retomada de terras ancestrais -<u>Universidade Federal do Rio Grande - FURG</u>. Acesso em: 21/07/2022.

A casa de reza, conhecida pelos indígenas guaranis como *opy*, importante espaço de aprendizagem do *nhandereko*, traduz-se como modo de vida Guarani *Mbya*, com regras e sistema cultural. Este crucial espaço indígena, segundo as lideranças da Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê, foi construído pelos moradores da aldeia para o fortalecimento e proteção da cultura guarani. O portal oficial da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, no abril indígena de 2021, retratou uma importante matéria intitulada "*Aldeia Pará Rokê e a retomada de terras ancestrais*", elaborada no âmbito do Projeto de Extensão e Cultura "Revitalização e Difusão da Cultura Guarani e Kaingang em Rio Grande", na qual o cacique Gildo Gomes, retrata a construção da *casa de reza* em ação coletiva com todos da aldeia durante a pandemia.<sup>6</sup>

Entretanto, há de mencionar que os problemas enfrentados pelos guaranis na cidade de Rio Grande, revelam uma preocupação latente, o que ainda evidencia a falta de direitos e garantias fundamentais, por exemplo, as precárias moradias dessa comunidade, e por consequência, afetando a segurança e a educação. Este último, agravada pelo ensino à distância, visto que com a pandemia de COVID-19, dado a máxima do distanciamento social como tentativa de conter a aglomeração das pessoas para evitar a proliferação do vírus, as aulas presenciais foram substituídas pelo ensino à distância. Porém, dada a ausência de internet na aldeia, bem como a falta de computadores, acabou por comprometer decisivamente o ensino dos guaranis, fomentando a evasão escolar e um dificultoso processo de aprendizagem.

Desde a vinda dos guaranis às antigas casas (instalações) da FEPAGRO, em 2017, os moradores indígenas residem em habitações precárias, como moradias destelhadas, paredes e pisos quebrados, com muita umidade e mofo, sem condição de moradia digna. Essas moradias em tempos de fortes tempestades acabam por inundar e destruir as habitações dos guaranis, representando uma afronta à dignidade da pessoa humana, art. 1°, inciso III, consagrada pela Constituição Federal de 1988. Portanto, é mister destacar as grandes dificuldades deste povo, nas quais não possuem os direitos básicos de uma moradia digna, e consequentemente, acaba por prejudicar os outros direitos como educação, saúde e segurança.

Ao tratar da questão de ocupação das terras cedidas pela Prefeitura de Rio Grande a comunidade guarani, a Memória de Reunião realizada pela Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS, datado em 02/06/2021, através do inquérito civil n°

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> HALAL, Fernando. Aldeia Pará Rokê e a retomada de terras ancestrais. **Universidade Federal do Rio Grande**, Rio Grande, 27 de mar. de 2021. Disponível em: <u>Aldeia Pará Rokê e a retomada de terras ancestrais - Universidade Federal do Rio Grande - FURG</u>. Acesso em: 21/07/2022.

1.29.006.000196/2017-65<sup>7</sup>. Por videoconferência, dentre um dos pontos abordados foi sobre a regularização fundiária da área, mediante a devolução do imóvel da extinta FEPAGRO, pelo Estado, ao Município do Rio Grande, e sua destinação aos Guarani (pág. 01/04). No teor reunião supracitada, evidencia-se uma questão quanto a burocracia por parte do Estado do Rio Grande do Sul, em devolver parte da terra inabitada e inutilizada para a Prefeitura do Rio Grande, para assim, permitir ao ente municipal realizar, em seguida, a doação da terra para a comunidade indígena que já ocupa o local há quase 5 anos.

A mencionada reunião ocorreu virtualmente pela plataforma *Zoom*, juntamente com a Procuradora da República Anelise Becker; os Srs. Gildo Gomes da Silva e Everton Karaí, lideranças da Comunidade Guarani Pará Rokê; o Sr. o Prefeito Municipal, Fábio de Oliveira Branco, o Sr. Procurador Geral do Município, Enio Fernandez Júnior; Sr. Procurador do Estado (Coordenador Setorial das Secretarias Estaduais de Obras e Habitação - SOP e Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAPDR), e demais servidores. Na memória de reunião supracitada, ainda tratou sobre a transferência da área, na qual segundo a Procuradoria de Rio Grande, existe Processo Administrativo no âmbito do Estado do RS, registrado sob o nº 17/1500-0005650-8. O qual estaria tramitando na Secretaria de Justiça Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH, de modo que o CEPI teria exarado parecer condicionando a devolução da área ao município à sua destinação integral à comunidade indígena Guarani presente no local (pág. 02/04).

Destarte, a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos foi demandada pela Subsecretaria de Patrimônio a elaborar um parecer apresentando justificativa para destinação integral da área à comunidade indígena. Após tal destinação, posteriormente, a Subsecretaria de Patrimônio deveria incluí-lo no objeto do Termo de Devolução da área para essa destinação específica, parecer que, segundo informado pelos representantes do Patrimônio, ainda não foi feito pela SJCDH. Desse modo, observa-se que as discussões por parte das autoridades competentes no sentido de destinar as terras ocupadas pelos povos originários para a própria comunidade guarani da região, entretanto, a demora desse processo acaba por prejudicar os direitos dos guaranis, com diversos problemas como já mencionado anteriormente, a exemplo das moradias precárias, saúde, segurança e educação.

-

Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Rio Grande-RS. Inquérito Civil nº 1.29.006.000196/2017-65. Memória de Reunião. Disponível em: http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

# 3 DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA 3.1 A QUESTÃO DA TERRA INDÍGENA E DEMARCAÇÃO

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas preconiza o reconhecimento da necessidade do respeito e promoção dos direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de tradições espirituais, de sua história e de sua concepção da vida, especialmente os direitos às suas terras, territórios e recursos. A terra é elemento crucial a qualquer povo indígena, pois dela deriva sua existência, cultura, tradição, costumes, valores e princípios, assim, é evidente a atuação da Organização das Nações Unidas, através da declaração supracitada, pelo reconhecimento de direitos, uma vez que as injustiças históricas da colonização e subtração de suas terras, territórios e recursos acabaram por impedir o direito ao desenvolvimento com base nos interesses e necessidades deste povo. O art. 26 da mencionada declaração retoma o comprometimento internacional com a causa indígena:

#### Art. 26

- 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.
- 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.
- 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram (grifou-se).

Segundo a tese jurídica conhecida como *marco temporal*, em que propõem que sejam reconhecidos, aos povos indígenas, somente as terras que estavam ocupadas por eles na data da promulgação da CF/88, sobre tal tese, o Supremo Tribunal Federal ainda não estabeleceu uma decisão concreta, dada a resistência dos povos indígenas, que encaram o *marco temporal* como estratégia de ruralistas e agricultores para barrar o avanço das demarcações de terras indígenas no país. O *marco temporal* ignora as históricas violações que os povos originários sofreram ao longo dos anos, de maneira que se faz necessário ressaltar o entendimento do Ministro Edson Fachin, do STF, ao votar contra essa tese através do Recurso Extraordinário

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, Rio de Janeiro, 2008.

com repercussão geral n. 1.017.365, ao alegar que a proteção constitucional das áreas indígenas independe do marco ou disputa judicial na data da promulgação da Constituição. Portanto, deve-se levar em conta que antes da Promulgação da CF/88, o Brasil vivia um regime ditatorial, período em que o Estado foi responsável por inúmeras violações aos direitos humanos dos povos indígenas, entre as quais mortes e expulsões de suas terras <sup>9</sup>, assim, a tese do *marco temporal*, é por si só, uma tese que viola o próprio direito humano em sua integralidade.

Nesta senda, o entendimento e a aplicação do denominado "marco temporal" pelos tribunais, não é sinônimo de condicionante para determinar a tradicionalidade das terras indígenas. Diante disso, vale a ressalva do Professor José Afonso da Silva, através de seu parecer:

Vale, pois, dizer, em resumo: os direitos originários dos índios sobre as terras demarcadas por eles ocupadas tradicionalmente precedem à demarcação delas, que essa demarcação é um direito dos índios constitucionalmente estabelecido, que esse direito à demarcação só será totalmente satisfeito quando abrange todas as áreas por onde se estendem aquelas terras. Logo, sempre que a demarcação cobrir limites inferiores a essas terras, seus ocupantes têm direito a correção para que a demarcação abranja a totalidade da área. Isso vale tanto para as demarcações realizadas posteriormente à data da promulgação da Constituição de 1988, como para as realizadas antes, porque, **os direitos precedem à demarcação**, os índios continuam a ter direitos originários sobre a parte das terras que ficou fora da demarcação, porque essas terras são *inalienáveis e indisponíveis* (art. 231, § 4°) e porque são nulos, não produzindo nenhum efeito eventual ocupação, domínio ou posse de não-índio que porventura tenha recaído sobre elas<sup>10</sup> (**grifou-se**).

# 3.2 NECESSIDADE DE DEMARCAÇÃO DE TERRA NA ALDEIA GUARANI TEKOÁ PARÁ ROKÊ PARA ALÉM DA OCUPAÇÃO

Vale ressaltar que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o direito à terra, a falta de efetivação dos direitos territoriais questiona-se se a norma constitucional e o procedimento da demarcação de terras são impotentes e insuficientes<sup>11</sup>. Por esse ângulo, verifica-se que a comunidade guarani de Rio Grande, luta pela efetiva demarcação de terra para além da mera ocupação, visando promover os direitos

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho.** São Paulo, 2016. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> STARCK, Gilberto; BRAGATO, Fernanda Frizzo. O impacto da tese do marco temporal nos processos judiciais que discutem direitos possessórios indígenas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 1, p. 245, 2020.

https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc3a9-afonso-marco-temporal\_.pdf . 

11 DINIZ, Douglas; ESPINOZA, Fran; GÓMEZ ISA, Felipe. **Direito à terra dos povos indígenas no Brasil**: 
entre insuficiências e potencialidades. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021.

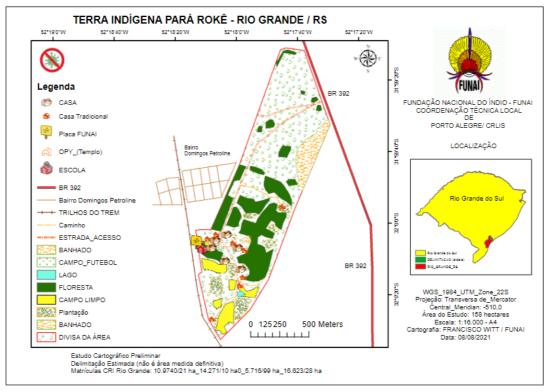
assegurados no texto constitucional. A seguir, apresenta-se alguns dados relativos a atual terra ocupada pelos guaranis da Aldeia Tekoá Pará Rokê:

Imagem 1: Imagem aérea da Aldeia Tekoá Pará Rokê, Rio Grande/RS



Fonte: Francisco Witt (2017).

Imagem 2: Terra indígena Pará Roké - Rio Grande/RS



Fonte: Francisco Witt (2021).

Observa-se nessas imagens, a importante atuação por parte da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em cartografar as terras ocupadas pela comunidade. Segundo o guarani Gildo Gomes<sup>12</sup>, com tal mapeamento foi possível verificar todo o terreno ocupado pelos guaranis, com isso, facilitar a construção de futuras casas pré-fabricadas, projeto este, realizado mediante vários debates com a Prefeitura de Rio Grande, juntamente com o Ministério Público Federal, de modo que essas casas vieram para substituir as moradias precárias das antigas instalações da FEPAGRO. Entretanto, o cacique afirma que as novas casas ainda não chegaram às aldeias, e que a mera ocupação de terra acaba por negligenciar direitos desta comunidade, assim, o líder guarani retrata que o objetivo maior da comunidade é a efetiva demarcação de terra para além da mera ocupação.

Conforme o Decreto Federal n. 1.775/1996, na qual versa sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, com fulcro no artigo 7°, dispõe que o órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercícios do poder de polícia, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios. Desse modo, observa-se no caso em tela, os esforços por parte da Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Município de Rio Grande, a busca da destinação da terra para a Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê, visando a regularização fundiária da área utilizada pelas famílias indígenas, bem como a construção de casas para substituir as atuais moradias que se encontram em estado precário e inseguro. A Lei 6.001/1973, na qual dispõe sobre o Estatuto do Índio, com fulcro no art. 20, enumera algumas situações em que a União poderá intervir em terras indígenas:

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinadas a providência por decreto do Presidente da República: (...)

Sem adentrar no que dispõe o rol dos incisos do artigo supracitado, por não ser o objeto deste estudo, cabendo mencionar, portanto, que em caso de remoção do índio de sua terra, o Estado deverá providenciar a transferência para uma outra terra semelhante ou de igual valor. Todavia, a crítica maior reside no fato da valoração que uma terra possui a uma comunidade indígena, e no caso concreto, as terras ocupadas pela comunidade da Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê, de maneira que transcende a concepção de uma mera posse. Para isso, vale destacar a importância da Convenção de n. 169, da Organização Internacional do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> GOMES, Gildo. Entrevista concedida a Henrique Hirosse Cobre Silva. Rio Grande, 21 nov. 2022.

Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, em Genebra, datada em 27 de junho de 1989, na Parte 11, em que dispõe sobre as terras, com base no art. 13:

#### Art. 13

- 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores especiais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
- 2. A utilização do termo "terras" nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Nessa ótica, faz-se necessário pontuar sobre a perspectiva do controle de convencionalidade, de maneira que toda legislação brasileira terá que passar pelo crivo dos tratados internacionais a que o Brasil se comprometeu, caso contrário, incidirá em responsabilidades por parte do próprio Estado Brasileiro. Por esse ângulo, merece atenção especial a comunidade guarani, visto que a ocupação nas terras da extinta FEPAGRO, caracterizando terras tradicionalmente ocupadas em caráter permanente, utilizando-as para a prática da agricultura, sendo imprescindível para a preservação dos recursos ambientais, nas quais visam ao bem-estar da comunidade, essencial para a reprodução física e cultural da aldeia. Portanto, nota-se que a territorialidade funciona como fator de identificação, defesa e força. Laços solidários e de ajuda mútua informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável, não obstante disposições sucessórias porventura existentes<sup>13</sup>.

Por meio do Decreto Legislativo nº 143, o Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT, em 1989, dando reconhecimento aos elementos de auto-identificação, como reforça os arts. 14 e 16 do mesmo diploma:

Art. 14. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Art. 16. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> DE ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**, v. 6, n. 1, p. 9-9, 2004

Portanto, a demarcação de terra indígena na Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê beneficia indiretamente toda população, pois contribui para a formação de uma sociedade pluriétnico e cultural, assim, garantir essa reserva indígena será decisiva para garantir a sobrevivência guarani, de modo a evitar a extinção desta cultura milenar. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da OIT logram contemplar estas distintas situações sociais referidas às regiões de colonização antiga, assim como aquelas que caracterizam as regiões de ocupação recente, ao recolocar o sentido de "terras tradicionalmente ocupadas.<sup>14</sup>

Por fim, é imprescindível que a partir da efetiva demarcação de terras reconhecidamente indígena, a Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê, promoverá inúmeros direitos assegurados pelo texto constitucional, como a uma moradia digna, segurança para toda comunidade, bem como saúde e educação de qualidade. Diante do exposto, a função social da terra, conceito introduzido pela Carta Magna de 1988, com fulcro no art. 186, serve de suporte legal e amparo aos indígenas guaranis, porém o presente estudo buscou verificar a necessária demarcação de terras como mecanismo assecuratório dos direitos sociais deste povo.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, conclui-se que a questão enfrentada pela Aldeia Guarani Tekoá Pará Rokê, na luta pelos direitos, ao demonstrar que a necessária demarcação como terra reconhecidamente indígena visa impedir retrocessos e assegurar o cumprimento integral da Constituição Federal de 1988, mas também a garantia de direitos sociais da comunidade originária, visto a grande dificuldade enfrentada e potencializada pela pandemia, além de reforçar o povo Guarani da Aldeia Tekoá Pará Rokê como patrimônio histórico-cultural de Rio Grande/Brasil.

Dessa maneira, as terras destinam-se à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas e as terras ocupadas por não índios não possuem respaldo constitucional ou legal, sendo assim, título juridicamente nulo <sup>15</sup>, assim, é imprescindível a demarcação de terras para a comunidade guarani na zona rural de Rio Grande, como mecanismo assecuratório de direitos essenciais deste povo, visto que a ligação com a terra transcende o aspecto de mera ocupação ou posse, tendo grande relevância na espiritualidade, em suma, na sobrevivência cultural deste povo.

<sup>14</sup> DE ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**, v. 6, n. 1, p. 9-9, 2004

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> STARCK, Gilberto; BRAGATO, Fernanda Frizzo. O impacto da tese do marco temporal nos processos judiciais que discutem direitos possessórios indígenas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 1, p. 245, 2020.

No que concerne a aplicação do chamado *marco temporal* é evidente sua inconstitucionalidade, sinônimo de afronta aos direitos e garantias fundamentais, conforme os arts. 231 e 232 da CF/88, como bem defende o jurista José Afonso da Silva, em que preconiza não ser correto interpretar a atual Constituição como se ela tivesse limitado os direitos originários dos povos indígenas às suas terras a ocupação em 05 de outubro de 1988, de modo que isso significa, na prática, um impedimento a demarcação das terras para aqueles povos e comunidades que só conseguiram retornar a elas depois dessa data, o jurista afirma que o "marco" tem sentido preciso: em sentido espacial, marca limite territorial; em sentido temporal, como é o caso, marca limites históricos, ou seja, marca quando se inicia algum fato evolutivo<sup>16</sup>.

Tratar do direito à terra e da necessidade da demarcação das terras indígenas frente às ameaças da apropriação capitalista do campo é proteger a relação vital e simbólica da terra indígena como patrimônio cultural da humanidade que precisa ser garantido, vivo e habitado. As transformações da vida indígena no campo e na cidade são a experiência da construção de novas formas de relação social, preservando tradições, com reconhecimento da ancestralidade, da origem.<sup>17</sup>

#### 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos do índio: ensaios e documentos.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. *Terra indígena:* aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. 2016. Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

CUPSINSKI, Adelar et al. Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a Inconstitucionalidade do marco temporal ante a proeminência do art. 231 e 232 da constituição de 1988. **Acesso em,** v. 22, 2020.

DE ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**, v. 6, n. 1, p. 9-9, 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> CUPSINSKI, Adelar et al. Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a Inconstitucionalidade do marco temporal ante a proeminência do art. 231 e 232 da constituição de 1988. **Acesso em**, v. 22, 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> DE ARAÚJO SILVA, Elizângela Cardoso. TRABALHO, EXPROPRIAÇÃO, POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E A LÓGICA DO CAPITAL. **Temporalis**, v. 22, n. 43, p. 174-190, 2022.

FAUSTO, Boris; FAUSTO, Sergio. história do Brasil. São Paulo: Edusp, 1994.

GOMES, Gildo. Entrevista concedida a Henrique Hirosse Cobre Silva. Rio Grande, 21 nov. 2022.

GOMES, Talcira. Entrevista concedida a Henrique Hirosse Cobre Silva. Rio Grande, 21 nov. 2022.

HALAL, Fernando. Aldeia Pará Rokê e a retomada de terras ancestrais. **Universidade Federal do Rio Grande**, Rio Grande, 27 de mar. de 2021. Disponível em: <u>Aldeia Pará Rokê e a retomada de terras ancestrais - Universidade Federal do Rio Grande - FURG</u>. Acesso em: 21/07/2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:

https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena.html. Acesso em : 26 de setembro de 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:

https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Os indígenas no Censo Demográfico de 2010:** primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <a href="https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3.html">https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3.html</a>.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Estatuto do índio: Lei nº 6.001/1973**. Imprensa: Salvador: Jus PODIVM, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Procuradoria da República no Município de Rio Grande-RS**. Inquérito Civil nº 1.29.006.000196/2017-65. Memória de Reunião. Disponível em: <a href="http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento">http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento</a>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

PEREIRA, Nilza de Oliveira Martins. Perfil demográfico e socioeconômico das pessoas que se autodeclararam indígenas nos censos demográficos—1991-2000. **Anais**, p. 1-20, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros, 18. <sup>a</sup> edição, 2000, p. 831.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho.** São Paulo, 2016. Disponível em:

 $\underline{https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc3a9-afonso-marco-temporal\_.pdf}$ 

STARCK, Gilberto; BRAGATO, Fernanda Frizzo. O impacto da tese do marco temporal nos processos judiciais que discutem direitos possessórios indígenas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 1, p. 245, 2020.

VIEIRA CAVALCANTE, Thiago Leandro. "TERRA INDÍGENA": aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. São Paulo: História, 2016

#### Legislação:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm</a>. Acesso: 17 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.001/73. 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do índio.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊUTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. Recorrente: Fundação Nacional do Índio. Recorrido: Fundação do Meio Ambiente. Relator: Min. Edson Fachin; 21 de fevereiro de 2019.

HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Acesso em, v. 13, p. 175-196, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Rio de Janeiro, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169. 1989.